



POASCAL  
Geo

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

## PARECER DE RELATORIA

**Referência:** Projeto de Lei 262/2023

**Autor:** Deputado Moisemar Marinho

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários do Estado do Tocantins.

**Relator:** Deputado Professor Júnior Geo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria do Deputado Moisemar Marinho, que versa sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em terminais de passageiros de aeroporto e terminais rodoviários do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa, a Proposição visa disponibilizar às pessoas com TEA espaços com estrutura física lúdica, com iluminação leve, com piso emborrachados, com almofadas, piscina de bolinhas, etc.

No dia 28 de junho do corrente ano, o processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, sendo nomeado como relator o Deputado que a esta subscreve.

É o breve relatório.

### 2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O art. 23, II, da Constituição da República, determina que é competência comum entre todas as esferas do Poder Público cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o art. 24, XIV, da Carta Magna, preconiza que a competência para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese ser matéria de extrema relevância e não haver óbice em relação à competência, não se pode olvidar do que dispõe o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece que a proposta legislativa que crie ou altere



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Salienta-se que o art. 167, I, da Constituição Federal e o art. 82, I, da Constituição do Estado do Tocantins, estabelece que é vedado o início de projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Por conseguinte, o Projeto de Lei sob análise está eivado de vício de inconstitucionalidade, visto que gera aumento de despesa pública, sem a devida previsão orçamentária.

Ante ao exposto, considerando os vícios de inconstitucionalidade, é forçoso o **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 262/2023, de autoria do Deputado Moisemar Marinho.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.

  
PROFESSOR JÚNIOR GEO  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) ...PL... nº 262.../2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVADO.

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2023

Deputado NILTON FRANCO  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS	MEMBROS SUPLENTES
Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO( <u>X</u> )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO( <u>X</u> )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( <u>X</u> )	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( <u>X</u> )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )